



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2064925-97.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Penápolis, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente) E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº23038

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 2064925-97.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADA: COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Agravo de Instrumento. Contradição, omissão ou obscuridade. Inexistência. Caráter infringente. Inadmissibilidade. Prequestionamento de matéria constitucional ou infra-constitucional. Atendimento aos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Necessidade. Embargos declaratórios rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos a acórdão de turma julgadora desta 10ª Câmara de Direito Público que, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo

O Estado de São Paulo declara que a intimação pessoal da Fazenda Pública, conforme o artigo 183 e §1º do Código de Processo Civil (CPC), não foi considerada pela decisão embargada, o que torna o agravo tempestivo. Afirma que a publicação da decisão agravada em 07/11/2024 não é suficiente para dar ciência à Fazenda Pública, que goza de prerrogativa de intimação pessoal, sendo que a remessa dos autos ocorreu em 09/01/2025, com suspensão do prazo devido ao recesso forense até 20/01/2025, conforme artigo 116, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo (RITJSP), iniciando-se o prazo em 21/01/2025 e findando-se em 06/03/2025, considerando o prazo em dobro do artigo 183 do CPC e o feriado de carnaval (04/03/2025) e suspensão de expediente na segunda-feira de carnaval (03/03/2025), conforme Provimento CSM nº 2.765/2024. Menciona as Súmulas 98 do STJ e 356 do STF para reforçar o prequestionamento e a necessidade de manifestação judicial sobre a negativa de vigência ao artigo 183, §1º do CPC. Requer a modificação do acórdão embargado para que o agravo seja conhecido e encaminhado para julgamento, e que, em caso de improvimento dos declaratórios, haja expresse pronunciamento quanto à negativa de vigência ao artigo 183 e §1º do CPC, para o devido prequestionamento. (fls.01/04)

Recurso tempestivo.

É O RELATÓRIO.

Como se sabe, “Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.” (EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 08/03/2017).

Todavia, não se vislumbra, no presente caso, nenhuma das hipóteses que daria ensejo à modificação do teor da decisão embargada

No caso em exame, é certo que a fundamentação contida no acórdão embargado foi clara e se suficiente para solução da controvérsia. declinando as razões pelas quais não foi dado provimento ao recurso do Embargado, não havendo configuração de qualquer das hipóteses previstas no art. 1022, parágrafo único, incisos I e II, do Novo CPC.

Assinala-se que, a luz da interpretação do §1º do art. 489 do CPC/2015 segundo os primados da razoabilidade e do corolário da celeridade processual, a decisão judicial devidamente fundamentada não é aquela que se constitui em autêntico tratado jurídico capaz de esgotar *in totum* todas as possibilidades de solução da matéria de direito examinada, tão pouco implica na obrigatoriedade da apreciação pelo juízo de cada um dos argumentos, pontos de vista, comentários e nuances das questões controvertidas aduzidas pelas partes.

Notadamente, o objetivo do embargante é o reexame de questão já decidida, o que escapa à finalidade da via eleita, destinada a possibilitar a declaração ou interpretação do julgado, vedada a alteração de sua essência. Demais disso, evidente se afigura o caráter infringente dos presentes embargos, o que não se pode admitir.

Assim, integral e fundamentadamente decidida a

controvérsia, nada mais precisa ficar expreso no julgado. Nesse sentido: STJ - EDcl no AgRg no AG 522074/RJ, Rel. Min. Denise Arruda.

Tanto é assim que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, examinadas todas as questões relevantes para o julgamento, nada mais precisa ficar expreso no acórdão.

Além disso, a jurisprudência dominante é no sentido de que as decisões judiciais não estão obrigadas a resolver todas as questões suscitadas pelas partes, mas apenas aquelas que as embasem de modo suficiente: "Desnecessidade de o Juiz responder a todas as alegações da ré, bastando que exponha os fundamentos jurídicos em que se baseou" (RJTJESP 119/400).

Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar os limites traçados no Código de Processo Civil. Confira-se:

“(...) 2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado. 3. As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada. 4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no REsp 480589/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/11/2004).

“(...) Por oportuno, funda-se por aduzir que não basta fundamentar nos Embargos de Declaração notório propósito de prequestionamento para fins de manejo de eventuais recursos constitucionais, havendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessidade de que efetivamente exista na decisão combatida ponto a ser aclarado em vista de obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que não ocorrem nos embargos 'sub judice'" (Embargos de Declaração nº 9086029-27.2005.8.26.0000/50000, 32ª Câmara de Direito Privado, TJSP, Rel. Des. Rocha de Souza, j. 08/10/2009)

Pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração.

PAULO GALIZIA
RELATOR